# REGULAMENTO (CEE) Nº 2289/91 DA COMISSÃO

## de 30 de Julho de 1991

## que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço mínimo a pagar aos produtores para as peras *Williams* e *Rocha* e o montante da ajuda à produção para as peras *Williams* e *Rocha* em calda e/ou em sumo natural de frutas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1943/91 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90 (4), fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas, na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que é conveniente ter em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores, e a diferença entre o custo da matéria-prima adoptado na Comunidade e os dos principais países terceiros concorrentes;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1206/90 acima referido prevê o estabelecimento de um sistema de ajustamento monetário destinado a corrigir a ajuda à produção da incidência, sobre o preço mínimo diminuído da ajuda, das diferenças existentes entre a taxa de conversão agrícola e a taxa de câmbio média do mercado durante um período a determinar; que, na situação actual de mercado e a fim de assegurar condições normais de concorrência em relação aos países terceiros, é necessário executar um tal mecanismo de ajustamento através da aplicação de um coeficiente ao montante da ajuda;

Considerando que o preço mínimo a pagar aos produtores em Espanha e em Portugal e a ajuda à produção para os produtos obtidos devem ser determinados de acordo com o estatuído nos artigos 118º e 304º do Acto de Adesão; que o período representativo para a determinação do preço mínimo é fixado no Regulamento (CEE) nº 461/86 de Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, as regras relativas ao regime de ajuda à produção aplicável às frutas e produtos hortícolas transformados (5); que a aplicação destas disposições tem como resultado que o preço mínimo e a aiuda a serem fixados para Espanha e Portugal são diferentes que os fixados para os outros Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1991/1992:

a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para as peras *Williams* e *Rocha*; e

b) A ajuda à produção, referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para as peras *Williams* e *Rocha* em calda e/ou em sumo natural de frutas,

são os fixados no anexo I.

*Artigo 2º*

1. A ajuda à produção é afectada de um coeficiente igual à incidência sobre o preço de custo da diferença entre a taxa de câmbio média do mercado e a taxa de conversão agrícola aplicável no início da campanha de comercialização.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 1.
(3) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.
(5) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 15.

2. Em aplicação do nº 1, entende-se por:

— preço de custo: o preço mínimo a pagar ao produtor, diminuído da ajuda,

— taxa de câmbio média do mercado: a média das taxas consideradas para o cálculo dos montantes compensatórios monetários durante o primeiro trimestre do ano em que tem início a campanha de comercialização em causa.

3. Os coeficientes calculados em conformidade com o nº 1 são fixados no anexo II.

*Artigo 3º*

Sempre que a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

**Preço mínimo a pagar aos produtores**

| Produto | ECU/100 kg líquidos à saída da produção | | |
|---|---|---|---|
| | Espanha | Portugal | outros Estados-membros |
| Peras *Williams* e *Rocha* para o fabrico de peras em calda e/ou em sumo natural de frutas | 29,242 | 29,128 | 31,671 |

**Ajuda à produção**

| Produto | ECU/100 kg líquidos para produtos obtidos a partir de matérias-primas cultivadas em | | |
|---|---|---|---|
| | Espanha | Portugal | outros Estados-membros |
| Peras *Williams* e *Rocha* em calda e/ou em sumo natural de frutas | 17,174 | 17,069 | 19,423 |

*ANEXO II*

**Coeficientes referidos no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2136/90, para a campanha de 1991/1992**

| | |
|---|---|
| FB | 1 |
| Dkr | 1 |
| DM | 1 |
| DR | 1,0048 |
| Pta | 1,0112 |
| FF | 1 |
| £ Irl | 1 |
| Lit | 1 |
| Fl | 1 |
| Esc | 1,0038 |
| £ | 0,9950 |